**PROCESSO**: **n º** 2000-014603/2016

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-014603/2016, em 01 (um) volume, com 58 (cinquenta e oito) fls., que versa sobre o pagamento por aquisição de insumos laboratoriais para análise microbiológica e de alimentos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. (CNPJ nº 00.935.689/0002-27) e da empresa KUNZLER E CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME (CNPJ nº 11.957.237/0001-81). As solicitações de pagamento estão orçadas em **R$777,19** (setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) e **R$6.735,00** (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais), respectivamente.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO JURÍDICO PGE-PLIC nº 1448/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1555/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 61), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 - FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. (CNPJ nº 00.935.689/0002-27) e da empresa KUNZLER E CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME (CNPJ nº 11.957.237/0001-81) que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 20/22).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época, devidamente assinado conforme documento as folhas 24.

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE16210 e 2016NE16202**), à fl. 29/30, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei Federal nº 4.320/64 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: “***I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços”.***

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo a empresa **SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA** recebeu do Estado, através da SESAU, o montante de R$242.613,30 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), distribuídos em 15 ordens bancárias, dentre as quais 13 possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00) e a empresa **KUNZLER E CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** recebeu do Estado, através da SESAU, o montante de R$83.854,00 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), distribuídos em 11 ordens bancárias, dentre as quais 11 possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**5 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 40/44, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, estão vencidas já da empresa KUNZLER E CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, não constam nos autos.

**6 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – As folhas 34 dos autos apresenta-se o DANFE nº 000.000.954 da empresa KUNZLER E CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, atestada pela servidora Maria Eliane V. Feitoza, e o DANFE nº 000.104.044 da empresa VWR PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ nº 00.935.689/0002-27), às fls. 46, foi atestado pelo Servidor Rafael Januário dos Santos.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –As folhas 50 verifica-se Despacho S/N, datado de 10/05/2017, de lavra da Maria do Carmo, Assessora do Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1448/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico. Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material de hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destaque sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 54/57 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **RAZÃO SOCIAL DA FORNECEDORA** – Que seja acostado aos autos o documento que comprove a alteração da Razão Social da Empresa **SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATÓRIOS LTDA** para **VWR PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA LABORATÓRIOS LTDA.**
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a V, ato contínuo que seja realizado o pagamento as empresas **VWR PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA LABORATÓRIOS LTDA** (CNPJ nº 00.935.689/0002-27) no valor de **R$777,19 (setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos)** e **KUNZLER E CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME** (CNPJ nº 11.957.237/0001-81), no valor de **R$6.735,00 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais)**.

Maceió-AL, 06 de julho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**